



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA SANTANA

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 8ª REGIÃO

RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **MAXIMILIANO OLIVEIRA SANTANA** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 8ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR – 8.ª REGIÃO, REALIZADA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022., aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Douta Comissão Regional Eleitoral, ASSIM decidiu:

:

[...] 3. Às nove horas e do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois, o CRTR – 8.ª Região, CNPJ: 40.480.337/0001-68, situada à Rua do Chile n.º 05, Ed. Antônio Ferreira, salas 406 a 410, Centro, Salvador-BA, com a presença de: Railda Gomes dos Reis (Presidenta da Comissão), Rosana Maria Silva do Rosário Barbosa (Membro), Daniela Ferreira Xavier dos Santos (Membro) e Arizo Umbelino dos Santos (Membro). Dar-se início a reunião para a continuidade na conferência dos documentos dos candidatos ao pleito 2022, nacional e regional, entregues no CRTR08. Confere-se ainda ter 10 (Dez) envelopes devidamente lacrados. Dar-se início as atividades de verificação dos documentos. No primeiro envelope deste dia, A Sr.ª. Luciana Cunha Santos (04317T), candidata ao cargo de conselheira nacional, onde após verificação fora constatado ter pendência na entrega dos documentos,

1





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

em desacordo com o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-IV, não constando a Certidão Trabalhista, e do Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Segundo envelope, a Sr^a. Jeane Fábio Santos (10008T), candidata ao cargo de Conselheira Nacional, onde fora constatado na verificação, no documento solicitado no Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-IV, constando em Certidão do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, emitido pelo Fórum Gumersindo Bessa, ação em andamento no Estado, onde a candidata é réu em ação civil no primeiro grau, e Inciso VII, onde apresenta declaração fora do padrão CONTER. Terceiro Envelope aberto, a Sr^a. Fernanda Narciso Abel (07081T), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde fora constatado na verificação, no documento solicitado no Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XI, falta de assinatura no termo de adesão da candidatura, e no Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Quarto envelope, o Sr. Maxmiliano Oliveira Santana (01273T), candidato ao cargo de Conselheiro Nacional, onde fora constatado o mesmo não ter votado no último pleito, infringindo o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XV, alínea b. Quinto envelope, o Sr. Cristiano Messias Lira (3094T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado ter pendência na entrega do documento disposto no o Art.57 (Seção II – Dos Documentos Para a Inscrição), Inciso-XII, não constando a Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade. Sexto envelope aberto, Sr. Jaguaraci Santos (3315T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado ter contas reprovadas em plenária no ano de 2019, processo CONTER 202/2019, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), Inciso III, também a falta da cópia da identidade, previsto na Seção III, Atg.57, Inciso IX; o mesmo questiona ainda em cópias anexadas de e-mail, que não foi emitida a Certidão Eleitoral do CRTR, Certidão essa que consta com a data de recebida em 19 de Janeiro de 2022, emitida pelo CRTR08, dentro do prazo, e onde inclusive costa a sua pendência de prestação de contas junto ao CONTER. Sétimo envelope, Sr^a. Maria do Amparo Rodrigues de Sousa (0013N), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde nesta verificação fora constatado ter julgamento de prestação de contas irregulares: Em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo 09/2018, ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão plenária, processo 17/2019, ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), ainda a mesma questiona, em declaração com autenticação em cartório, que não foi emitida a Certidão Eleitoral do CRTR, Certidão essa que consta com a data de recebida em 19 de Janeiro de 2022, emitida pelo CRTR08, dentro do prazo, e onde inclusive costa as suas pendências de prestação de contas junto ao CONTER. Oitavo envelope, Sr. Manoel Ozório da Silva Sobrinho (01716T), candidato ao cargo de Conselheiro Nacional, onde nesta verificação fora constatado ter julgamento de prestação de contas irregulares: Em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

09/2018, ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão plenária, processo 17/2019, ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, se enquadrando no Art.27 (Seção III – Das Inelegibilidades), além da falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII . Nono envelope, Sr^a. Monica Ribeiro Leal (3173T), candidata ao cargo de Conselheira Regional, onde nesta verificação fora constatado a falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII, falta da certidão de trabalho, Art. 57, Inciso-IV, e requerimento de inscrição não preenchido completamente, onde não informa qual cargo concorre, Art. 57, Inciso-XI. Décimo e último envelope do dia, Sr. Nilton Vieira Batista (3202T), candidato ao cargo de Conselheiro Regional, onde nesta verificação fora constatado a falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII, requerimento de inscrição não preenchido completamente, onde não informa qual cargo concorre, Art. 57, Inciso-XI, e falta da certidão de trabalho, Art. 57, Inciso-IV. Nesta segunda remessa de envelopes, a Comissão Eleitoral informa ter verificado diversas situações de irregularidades. Com a conferência e revisão de todos os envelopes, segue quadro de situação dos candidatos, ATENTOS ao que diz na SEÇÃO II, dos DOCUMENTOS DE INSCRIÇÃO, Art.60, “A NÃO APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA AO PLEITO NACIONAL OU REGIONAL, OU SUA APRESENTAÇÃO IRREGULAR, INTEMPESTIVA OU INSUFICIENTE, RESULTARÁ EM INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA” e na SEÇÃO III, DAS INELEGIBILIDADES, Art. 27, Inciso III, que torna inelegível quem “TEVE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS JULGADAS IRREGULARES PELO COLEGIADO CONTER...”, apresentamos a avaliação desta comissão:

Quadro Candidatos

Candidato	Condição dos Documentos	Apto/Inapto
Alexandro Alves dos Santos	Em Conformidade	Apto
Cristiano Messias Lira	Consta Pendências de Docs	Inapto
Fernanda Narciso Abel	Consta Pendências de Docs	Inapta
Ivonilton dos Anjos Reis	Em Conformidade	Apto
Jaguaraci Santos	Consta Pendências de Docs e Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapto
Leonardo Tadeu Silva Cerqueira	Em Conformidade	Apto



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Marcelo da Silva Freire	Em Conformidade	Apto
Maria do Amparo Rodrigues de Sousa	Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapta
Marival Nogueira de Jesus	Em Conformidade	Apto
Matheus da Silva Ventura	Em Conformidade	Apto
Mônica Ribeiro Leal	Consta Pendências de Docs	Inapta
Nilton Vieira Batista	Consta Pendências de Docs	Inapto
Sérgio Luiz Teixeira	Em Conformidade	Apto
Candidato	Condição dos Documentos	Apto/Inapto
Jeane Fábio Santos	Ação Civil em Andamento no Estado e Consta Pendências de Docs	Inapta
José Carlos de Jesus Júnior	Em Conformidade	Apto
Luciana Cunha dos Santos	Consta Pendências de Docs	Inapta
Manoel Ozório Sobrinho	Consta Pendências de Docs e Contas Reprovadas em Certidão emitida pelo CRTR08	Inapto
Maxmiliano Oliveira Santana	Pendência em Votação	Inapto
Samuel Oliveira Caetano	Consta Pendências de Docs	Inapto

[...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “...



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

MAXMILIANO OLIVEIRA SANTANA, Técnico em Radiologia, CPF: 037.428.507-17, inscrito no Sistema CONTER/CRTR-08 nº 01273T, e-mail: max.o.santana@hotmail.com, telefone (71) 99131-5081, domiciliado e residente na rua Leonor Maria Barbosa s/nº QD A Lote 17 – Portão – Lauro de Freitas - Bahia, Cep. 42.712-810, tendo em vista o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente para o cargo de Conselheiro Nacional, vem, respeitosamente, **interpor RECURSO** contra a decisão da **COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR - 8ª REGIÃO**, CNPJ: 40.480.337/0001-68, situada à Rua do Chile n. o 05, Ed. Antônio Ferreira, salas 406 a 410, Centro, Salvador - BA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

No dia 27/01/2022 foi realizada a reunião para dar continuidade na conferência dos documentos dos candidatos e no dia 03/02/2022 foi realizada a reunião para divulgar a lista de deferidos e indeferidos ao pleito de 2022, conforme cópia das atas anexas, sendo que a publicação das atas sucedeu nos dias das reuniões mencionadas acima, razão pela qual o recurso é tempestivo consoante o artigo 68 da RESOLUÇÃO CONTER Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Pois bem.

O indeferimento da candidatura do recorrente ocorreu pela alegação do mesmo não ter votado na última eleição do conselho.

Porém, o recorrente não foi intimado pelo conselho para justificar sua ausência na votação da última eleição, bem como sequer foi multado pelo suposto descumprimento, conforme determina a legislação.

Portanto, **não sendo o recorrente regularmente intimado**, conforme dispõe o artigo 27, inciso X do regimento eleitoral para tentar justificar a sua ausência ou até mesmo pagar a multa por tal descumprimento, não cabe punição.

Sendo assim, **o recorrente deve ser declarado APTO para concorrer ao cargo, razão pela qual a decisão da comissão eleitoral deve ser reformada.**

Há ainda destacar que o regulamento da RESOLUÇÃO CONTER Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 pode ser considerado desproporcional e ilegal com o concorrente adimplente, mas que não foi votar e não teve oportunidade de justificar,

6





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

quando se compara com um concorrente inadimplente, que não é obrigado a votar e não tem risco de inelegibilidade, fomentando a concepção de que ser inadimplente é mais benéfico do que ser adimplente.

Vale destacar o trecho do artigo abaixo, chamando novamente atenção de que o recorrente em momento algum foi intimado para tentar justificar, conforme determina a legislação.

Art. 27. É inelegível o candidato que:

X – não tiver votado na última Eleição do Sistema CONTER/CRTRs e, **se regularmente intimado**, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida; no caso de ter sido impedido de votar por estar inadimplente, não será causa de inelegibilidade.

Outro ponto a ser questionado é que o recorrente foi considerado ausente na última eleição, porém também não tem qualquer prova de cobrança de multa pela ausência.

Para tanto vale destacar o artigo 31 da resolução, senão vejamos:

Art. 31. Todos os profissionais das técnicas radiológicas são obrigados a votar na data das eleições para eleger os Conselheiros Regionais e do CONTER.

§1º **O Conselho Regional aplicará multa, definida em Resolução do CONTER, ao profissional que não votar e não justificar a ausência, na forma prevista neste Regimento e no Decreto Regulamentador. §2º O valor da multa será definido pelo CONTER, em resolução específica.**

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, a fim de ser reconhecido e declarado o direito do requerente a concorrer ao cargo de Conselheiro Nacional, conforme fundamentado.

” [...]”

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Outrossim, observo que o próprio Recorrente reconhece não ter votado e justificado tal ocorrência na última eleição do sistema conter/CRTR's, conforme acima apontado, sendo assim por consequência inelegível na forma regimental.

Quanto as suas justificativas diante do fato que lhe gerou ilegitimidade, estas devem ser apresentadas perante a autoridade competente, não cabendo a esta comissão recursal deliberar sobre pleito anterior.

[...] “Ou seja, a decisão de meu indeferimento realizada pela Nobre Comissão Eleitoral do CRTR 8ª Região estava em desacordo com o que defende o Regimento Eleitoral do CONTER, à medida que, apesar de no art.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

*57, Inciso IV, fazer referência à certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União, no mesmo art. 59 em seu Parágrafo 2º é dito claramente que: §2º Em casos de certidão positiva de processos judiciais, somente será considerado impedimento do candidato se já tiver o trânsito em julgado da decisão judicial ou a condenação por órgão colegiado em segunda instância, **devendo ser apresentado para análise da Comissão, certidão de objeto e pé, acompanhada de cópia da sentença e acórdão..** [...]*

Com efeito, dentre os documentos juntados não se verificou a presença de qualquer documento apto a desconstituir a certidão apresentada onde inserto esta informação que lhe obsta sua candura, desta feita seu apelo não merece prosperar.

Diante da declaração prestada e subscrita pelo recorrente, anexa aos autos ela tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctrr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Washington de Souza Taboza
Membro